



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986091 - SC (2025/0253923-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83. AFASTAMENTO DA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.
2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.
3. Agravo em recurso especial interposto por Maria de Lourdes contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em

razão da alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, da dissociação das razões recursais quanto ao art. 85, §8º-A, do CPC, e da deficiência na demonstração do cotejo analítico.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão para o primeiro recurso consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.

5. A questão em discussão para o segundo recurso consiste em saber se a agravante impugnou de forma específica e fundamentada os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Quanto ao primeiro recurso, a análise da abusividade dos juros remuneratórios decorreu da avaliação das condições contratuais e da comparação com a taxa média de mercado e a reforma desse entendimento demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ainda, a Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão está alinhada ao entendimento pacificado.

8. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a matéria era exclusivamente de direito e os documentos nos autos eram suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de prova pericial.

9. A multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração foram opostos com propósito legítimo de esclarecimento, sem intuito protelatório.

10. Quanto ao segundo recurso, a agravante não impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC e à distinção feita pelo acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 85, §2º, do CPC, limitando-se a reiterar as teses de mérito.

11. A ausência de impugnação específica e fundamentada atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

12. Primeiro agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento. Segundo agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2986091 - SC (2025/0253923-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421
ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83. AFASTAMENTO DA MULTA PELA AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem concluiu pela abusividade dos juros remuneratórios pactuados, por estarem acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

3. Agravo em recurso especial interposto por Maria de Lourdes contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em razão da alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, da dissociação das razões recursais quanto ao art. 85, §8º-A, do CPC, e da deficiência na demonstração do cotejo analítico.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão para o primeiro recurso consiste em saber se a abusividade dos juros remuneratórios pode ser reconhecida com base exclusiva na comparação com a taxa média de mercado, sem considerar as particularidades do contrato.

5. A questão em discussão para o segundo recurso consiste em saber se a agravante impugnou de forma específica e fundamentada os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Quanto ao primeiro recurso, a análise da abusividade dos juros remuneratórios decorreu da avaliação das condições contratuais e da comparação com a taxa média de mercado e a reforma desse entendimento demanda reexame de provas, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se, ainda, a Súmula 83 do STJ, que impede o recurso especial quando a decisão está alinhada ao entendimento pacificado.

8. A alegação de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a matéria era exclusivamente de direito e os documentos nos autos eram suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de prova pericial.

9. A multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada, pois os embargos de declaração foram opostos com propósito legítimo de esclarecimento, sem intuito protelatório.

10. Quanto ao segundo recurso, a agravante não impugnou de forma específica e fundamentada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial quanto à alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC e à distinção feita pelo

acórdão recorrido sobre a aplicação do art. 85, §2º, do CPC, limitando-se a reiterar as teses de mérito.

11. A ausência de impugnação específica e fundamentada atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo

12. Primeiro agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento. Segundo agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por CREFISA S/A e por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS contra as decisões que inadmitiram os respectivos recursos especiais interposto, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Em seu recurso especial, a Crefisa sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 421 do Código Civil e 355, I e II, 356, I e II, e 1.026, §2º, do CPC, ao se reconhecer a abusividade da taxa de juros com base exclusiva na "taxa média de mercado" do Bacen, sem considerar as peculiaridades da contratação, em especial o maior risco de inadimplência do seu público. Defende que a liberdade contratual deve prevalecer, nos termos do art. 421 do CC, e que a revisão judicial somente seria possível mediante análise concreta das circunstâncias do contrato. Alega ainda cerceamento de defesa, em afronta aos arts. 355 e 356 do CPC, pelo indeferimento da prova pericial contábil, e pugna pelo afastamento da multa aplicada nos embargos de declaração, por entender configurada violação ao art. 1.026, §2º, do CPC, já que os aclaratórios tinham propósito de prequestionamento.

O recurso foi inadmitido com fundamento nas Súmulas 283 e 284 do STF e 7 do STJ.

No agravo em recurso especial, a Crefisa impugnou os referidos óbices e foi apresentada contraminuta por Maria de Lourdes dos Santos.

Em seu recurso especial, Maria de Lourdes sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou o artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, desconsiderando a regra que impõe a observância da Tabela da OAB ou do percentual

mínimo de 10%, aplicando-se o que for maior, nos casos de fixação equitativa. Alega, ainda, violação ao artigo 1.022 do CPC, por suposta omissão no enfrentamento das teses apresentadas.

O recurso foi inadmitido com fundamento na Súmula 284 do STF, aplicada por analogia, em razão da alegação genérica de violação ao artigo 1.022 do CPC, da dissociação das razões recursais quanto ao artigo 85, §8º-A, do CPC e da ausência de cotejo analítico na demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo em recurso especial interposto tempestivamente em face da decisão de inadmissibilidade.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Agravo em recurso especial interposto por CREFISA S/A

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Ao examinar o tema, o Tribunal de origem concluiu que os juros remuneratórios pactuados eram abusivos por estarem muito acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e sem justificativa no risco da operação, razão pela qual os limitou às médias do Bacen, determinando a restituição simples dos valores pagos a maior. Afastou a alegação de cerceamento de defesa, entendendo que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento antecipado, dispensando perícia contábil e demais provas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A insurgência recursal não pode ser acolhida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros pactuados decorreu de uma análise detalhada das condições do contrato firmado entre as partes e da comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Assim, para infirmar tal entendimento seria imprescindível reexaminar os elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

A interpretação das cláusulas contratuais para aferição da legalidade dos encargos aplicados, bem como a necessidade de verificar a discrepância entre a taxa contratada e a taxa média de mercado, exigiriam nova apreciação dos fatos e provas dos autos, o que não se coaduna com a finalidade do recurso especial. Afinal, é entendimento pacífico desta Corte que *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"* (Súmula 5/STJ) e que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* (Súmula 7/STJ).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual também se impõe a aplicação da Súmula 83 do STJ, que obsta o recurso especial quando a decisão impugnada está alinhada ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp n. 1.112.879/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 19/5/2010 - grifos acrescidos).

No que se refere à tese de cerceamento de defesa, baseada na suposta violação aos arts. 355, I, e 356, I e II, do CPC, a alegação não se sustenta. Conforme ressaltado pelo Tribunal de origem, os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, tornando desnecessária a produção de prova pericial. Nessas condições, o julgamento antecipado do feito se deu no legítimo exercício da atividade jurisdicional, à luz do princípio do livre convencimento motivado. Ademais, cabia à instituição financeira comprovar, desde a contestação, as razões que justificavam a taxa de juros aplicada, o que não ocorreu, não havendo falar, portanto, em cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório.

Por fim, no que tange ao afastamento da multa pelos embargos protelatórios, a jurisprudência desta Corte entende que não deve ser aplicada a multa quando não estiver presente o caráter protelatório, mas sim o intuito de prequestionamento.

Neste sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. REGRA NÃO ABSOLUTA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada.

(AREsp n. 2.873.584/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifos acrescidos).

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

2. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma exorbitante, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que se constata intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração, situação não verificada no caso.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AREsp n. 2.936.881/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifos acrescidos).

No caso, não se observou o intuito protelatório, mas sim a intenção de prequestionar, ainda que de forma implícita, os dispositivos legais tido por violados, razão pela qual o recurso especial merece provimento nesta parte para afastar a multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Portanto, conheço do agravo interposto pela Crefisa para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar provimento tão somente para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Agravo em recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Na hipótese, incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 1.042 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Isso porque o agravante não impugnou de forma específica e fundamentada o principal óbice apontado na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a ausência de interesse recursal.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial foi inadmitido por três fundamentos autônomos: (i) alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC, atraindo a Súmula 284 do STF, por analogia; (ii) dissociação das razões quanto ao art. 85, § 8º-A, porque o acórdão recorrido fixou honorários em 10% sobre o valor da causa com base no § 2º (e não por equidade), também incidindo a Súmula 284 do STF; e (iii) ausência de cotejo analítico apto a demonstrar a similitude fática para a divergência (alínea "c"), em desacordo com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, igualmente com aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

No agravo, porém, a parte recorrente não atacou especificamente todos esses pilares de inadmissibilidade. Em especial, nada desenvolveu para afastar o vício apontado de fundamentação genérica quanto ao art. 1.022 do CPC; limitou-se a insistir nas teses de mérito e em precedentes sobre honorários (art. 85, § 8º-A), sem demonstrar, no caso concreto, qual omissão teria havido no acórdão recorrido. Ao não refutar esse motivo autônomo da decisão agravada, o agravo incorre na Súmula 182 do STJ, impondo o seu não conhecimento.

Em relação ao art. 85, § 8º-A do CPC, o agravo enfrentou a questão, trazendo precedentes do STJ para sustentar que, nos casos de fixação equitativa, deve ser observada a Tabela da OAB ou o percentual mínimo de 10%. Contudo, não rebateu o ponto central da decisão agravada, de que, no caso, o Tribunal de origem não aplicou a equidade, mas sim o critério percentual do § 2º, razão pela qual também aqui a impugnação não foi específica.

Assim, constata-se que o agravo não atacou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente no tocante à alegação de violação genérica ao art. 1.022 do CPC e à aplicação do § 2º do art. 85 do CPC. Incide, portanto, a Súmula 182 do STJ, impondo o não conhecimento do agravo.

Portanto, não conheço do agravo em recurso especial de Maria de Lourdes dos Santos.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **conheço do agravo em recurso especial interposto pela Crefisa S/A para conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar provimento** tão somente para afastar a multa do art. 1.026, §2º do CPC.

Ademais, **não conheço do agravo em recurso especial interposto por Maria de Lourdes dos Santos.**

Deixo de majorar os honorários sucumbências pelo primeiro recurso, dado o provimento na parte conhecida. Deixo de majorar os honorários sucumbências pelo segundo recurso, uma vez que não houve fixação na instância de origem, o que inviabiliza a aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.986.091 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0253923-1

Número de Origem:
51206333220238240930

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
JANAINA DE ALMEIDA RAMOS - SP243235

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538
CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS

BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025